



RELATORIA:

DEB

TERMO:

VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO:

150/2018

OBJETO:

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1006176-02.2017.4.01.3400. LIMINAR. PEDIDO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO NO ÂMBITO DA 28ª REVISÃO ORDINÁRIA E 8ª REVISÃO EXTRAORDINÁRIA DA TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO – TBP DO CONTRATO DE CONCESSÃO PG-016/97-00. CONCEPA.

ORIGEM:

SUINF

PROCESSO (S):

50500.177101/2017-61

PROPOSIÇÃO PRG:

PARECER Nº 00815/2018/PF-ANTT/PGF/AGU, DESPACHO Nº 06265/2018/PF-ANTT/PGF/AGU, E DESPACHO Nº 07146/2018/PF-ANTT/PGF/AGU

PROPOSIÇÃO DEB:

INDEFERIMENTO DO PLEITO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO, NO ÂMBITO DA 28ª REVISÃO ORDINÁRIA E 8ª REVISÃO EXTRAORDINÁRIA DA TBP, DO CONTRATO DE CONCESSÃO DA CONCEPA PG-016/97-00.

ENCAMINHAMENTO:

À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se o presente de Decisão Preliminar exarada pelo Juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, nos autos do Mandado de Segurança nº 1006176-02.2017.4.01.3400, impetrado pela Concessionária de Rodovia Osório-Porto Alegre S/A – CONCEPA, para determinar à ANTT a análise e decisão dos pedidos administrativos de reequilíbrio financeiro formulados pela Concessionária.



II - DOS FATOS

Preliminarmente à Decisão Liminar, a ANTT já havia se manifestado nos autos, por meio da Informação Eletrônica nº 271/2017/CIPRO/SUINF, no sentido de que a ANTT não se oporia à realização de reequilíbrio econômico-financeiro de qualquer outorga rodoviária federal, em estrita observância ao disposto no art. 10 da Lei nº 8.987/1995, todavia, desde que estivessem presentes seus requisitos constitutivos, o que não se verificaria na espécie, haja vista ausência de elementos aptos a determinar de forma definitiva o quantum do desequilíbrio.

Não obstante, sobreveio medida liminar determinando a análise do pleito no estado em que se encontra, razão pela qual a Gerência de Regulação e Outorga da Exploração de Rodovias – GEROR elaborou Relatório à Diretoria nº 10/2018/GEROR/SUINF (fls. 375/376), para apreciação e decisão da Diretoria Colegiada, nos termos do art. 25 do Regimento Interno, com vistas ao reconhecimento de desequilíbrio econômico financeiro no âmbito da 28ª Revisão Ordinária e 8ª revisão Extraordinária da Tarifa Básica de Pedágio – TBP do Contrato de Concessão PG-016/97-00.

A Procuradoria Federal junto à ANTT – PF/ANTT se manifestou nos autos mediante Parecer nº 00815/2018/PF-ANTT/PGF/AGU (fls. 380/381), destacando os seguintes pontos:

1. Todos os pedidos de reequilíbrio são demandas já suscitadas pela Concessionária em outras oportunidades e em relação as quais a Procuradoria já se manifestara;
2. Em que pese a necessidade de se posicionar por força da determinação daquele juízo, preocupa-nos o fato de a Agência se vincular a uma determinada decisão sem antes conhecer os valores envolvidos e a efetiva repercussão na equação econômica financeira do Contrato;
3. Não foi possível estabelecer o montante devido em nenhum dos cinco itens em relação aos quais a ANTT entendeu devido o reequilíbrio: o cálculo do valor da operação especial do uso do acostamento como 4ª faixa de tráfego depende de apresentação de projeto pela concessionária; os valores definitivos em relação ao dano acelerado do pavimento devido à sobrecarga dependem também de estudo técnico específico, assim como os valores dos custos administrativos referentes ao Convênio para aparelhamento da Polícia Rodoviária Federal só serão obtidos com a conclusão da análise do acordo de cooperação técnica;
4. A Nota Técnica nº 36/2017/GEINV/SUINF, fls.169 a 172, embora proponha alteração do Cronograma Financeiro da Concessão, em decorrência da reanálise da prestação de contas referente às Obras de Ampliação de Capacidade da BR-290/RS e Obras Complementares previstas no 13º Termo Aditivo, não estabelece qual seria o suposto saldo devido à Concessionária;
5. Aflige ver a discussão de transferência da titularidade da licença prévia da segunda ponte de Guaíba ao DNIT sendo tratada como hipótese de reequilíbrio. Tal qual consta no Parecer nº 01045/2017/PF-ANTT/PGF/AGU, vem sendo sustentado pela Gerência de Engenharia e Investimentos de Rodovia – GEINV da SUINF, conforme apontado nas Notas Técnicas nº



040/2015/GEINV/SUINF e nº 024/2016/GEINV/SUINF, citadas na Nota Técnica nº 099/2017/GEROR/SUINF que os recursos dispendidos pela concessionária com licenciamento ambiental, de que tratam o processo 50500.081357/2014-21, não geraram desequilíbrio no Contrato de Concessão, pois não foram decorrentes de uma obrigação contratual estabelecida pela ANTT; e

6. Sugere o retorno dos autos à SUINF para que promova a análise dos pleitos de reequilíbrio de posse dos valores envolvidos; na impossibilidade, que se comunique ao juízo as razões do indeferimento.

No DESPACHO nº 06265/2018/PF-ANTT/PGF/AGU, fl.332, faz referência ao Memorando nº 172/2017/GEROR/SUINF, enviado ao E. Tribunal de Contas da União, relativamente a valor de aporte negativo em sede de reanálise do saldo do 13º Termo Aditivo ao contrato de concessão da CONCEPA, o que poderá impactar o atual pleito de reequilíbrio:

Reanálise Saldo do 13º Termo Aditivo

21. A simulação da redução do aporte, devido à alteração do orçamento da obra, considerou todas as alterações de premissas de fluxo de caixa citadas neste documento, a locação do aporte pago de 45.309.680 (PI), no ano de 2016 e reequilíbrio, em 2017, do desequilíbrio gerado em função de alteração de custos e investimentos.

22. Como resultado, tem-se um valor de aporte negativo no montante de R\$ 1.066.369,44 (PI), a ser devolvido pela concessionária.

A Procuradoria sugeriu pronunciamento da SUINF quanto a impactos e consequências dessa reanálise sobre o atual pleito de reequilíbrio, anteriormente à decisão da Diretoria, fl.382.

Em 30 de abril de 2018, a Gerência de Regulação e Outorga da Exploração de Rodovias encaminha o Memorando nº 71/2018/GEROR/SUINF afirmando que diante da impossibilidade da obtenção do valor de reequilíbrio, e, sendo necessário o cumprimento da decisão judicial proferida, sugeriu o indeferimento dos pleitos formulados, pela insuficiência de elementos indispensáveis à apuração do valor.

Solicitada, novamente, manifestação da Procuradoria, esta emite o DESPACHO Nº 07146/2018/PF-ANTT/PGF/AGU afirmando que não se vislumbra nos Memorandos dúvida jurídica específica a justificar novo posicionamento da PF-ANTT e conclui que ressalvada a hipótese de dúvida jurídica específica, nos termos da Portaria nº 027, de 04/02/10, e da Portaria Conjunta ANTT/PF-ANTT nº 01, de 24/05/2016, sugere a devolução dos autos à Diretoria-Geral, para que dê prosseguimento ao feito.

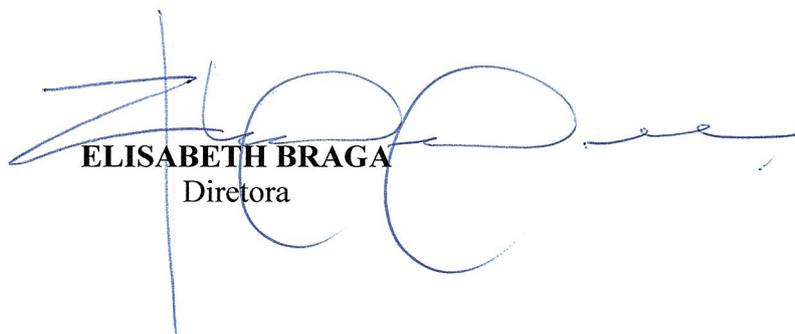


IV - DA PROPOSIÇÃO FINAL

por: Isso posto, considerando as instruções técnicas e jurídicas constantes dos autos, VOTO

1. Indeferir o pleito de reequilíbrio apresentado pela CONCEPA no âmbito da 28ª Revisão Ordinária e 8ª Revisão Extraordinária da TBP do Contrato de Concessão PG-016/97-00, e
2. Determinar a Superintendência de Exploração da Infraestrutura Rodoviária – SUINF que notifique a Concessionária de Rodovia Osório-Porto Alegre S/A – CONCEPA acerca dos termos da decisão aprovada pela Diretoria Colegiada, em atendimento à Lei nº 9.784/199, art. 3º, inc. II.

Brasília, 21 de maio de 2018.



ELISABETH BRAGA
Diretora

ENCAMINHAMENTO:

À **Secretaria-Geral (SEGER)**, com vistas ao prosseguimento do feito.

Em: 21 de maio de 2018.

Ass: *Fernanda Penteadó*

Fernanda de Godoy Penteadó
Matricula: 2011233
Assessoria – DEB